

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020
PROCESSO MPF/PRRJ Nº 1.30.001.001137.2020-39

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Ascensorista para operação dos elevadores, com execução mediante o regime de empreitada por preço global, para atender às necessidades da edifício-sede da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, situada na Avenida Nilo Peçanha nº 23/31 – Centro – Rio de Janeiro

Natureza: Recurso Administrativo

Interessada: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (fls. 2696/2701), inconformada com a decisão do Pregoeiro que CONSIDEROU, após exame jurídico e técnico, a empresa LG. ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI – EPP como VENCEDORA do presente certame, bem como sua própria desclassificação (vide ATA de fls. 2662/2683).

Em suas manifestações de recurso, a recorrente alega que:

1 - Em relação à desclassificação da Recorrente:

1.a) "(...) em se tratando de trabalhador com jornada reduzida, como é o caso da função licitada de Ascensorista (jornada de 30 horas semanais), deve tal situação ser considerada quando do cálculo do valor mínimo salarial a ser pago. Neste cenário, deve ser respeitado o valor hora do piso salarial da categoria, ou seja, O EMPREGADO DEVE RECEBER SALÁRIO PROPORCIONAL AO VALOR DO PISO EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS.

Tal procedimento foi exatamente o adotado por esta Recorrente, a qual dividiu o valor do piso regional da categoria por 180 horas (36 horas semanais) e multiplicou pela quantidade de horas/mês que o funcionário vai exercer suas atividades, ou seja, por 150 horas mensais (= 6 horas por dia x 5 dias na semana x 5 semanas).

Diante da exposição acima, não restam dúvidas de que NÃO HÁ QUALQUER IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA DE FORMA PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA EFETIVAMENTE EFETUADA PELO COLABORADOR, constantes da planilha de formação de preço da Recorrente, requerendo-se assim a alteração da decisão do Ilustre Pregoeiro, para que declare a Recorrente Classificada no presente Processo Licitatório";

1.b) "Outro ponto que merece atenção é a alegação do Ilustre Pregoeiro de que a Recorrente não poderia contratar/terceirizar o serviço de Ascensorista – objeto do certame – já que está vinculada ao Sindicato de Asseio, Limpeza e Conservação (SEAC).

Veja-se que este entendimento não se coaduna com a jurisprudência e legislação atinente ao tema, as quais passaremos a discurrir, para que não parem dúvidas acerca da lisura quanto à proposta apresentada pela Recorrente e o estrito cumprimento da legislação a que está submetida.

Desta feita, trazemos primeiramente o que reza a Carta Magna, no art. 8º, inciso II e IV:

Art. 8º É LIVRE A ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL OU SINDICAL, OBSERVADO O SEGUINTE:

(...)

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial,

que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

(...)

V - NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A FILIAR-SE OU A MANTER-SE FILIADO A SINDICATO';

1.c) "que a empresa está vinculada ao SEAC do Estado de Santa Catarina. No entanto, uma vez que as atividades laborativas serão desempenhadas no Estado do Rio de Janeiro, a Recorrente observou o piso salarial e benefícios da CCT/SEAC/RJ.

Uma vez que oportuno, cita-se a Súmula do TST, que DIZ QUE A EMPRESA NÃO TEM OBRIGAÇÃO DE OBSERVAR AS VANTAGENS PREVISTAS EM INSTRUMENTO COLETIVO NO QUAL NÃO SEJA REPRESENTADA PELO ÓRGÃO DE CLASSE DA CATEGORIA, vejamos:

SÚMULA Nº 374 - NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA EMPREGADO INTEGRANTE DE CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA NÃO TEM O DIREITO DE HAVER DE SEU EMPREGADOR VANTAGENS PREVISTAS EM INSTRUMENTO COLETIVO NO QUAL A EMPRESA NÃO FOI REPRESENTADA POR ÓRGÃO DE CLASSE DE SUA CATEGORIA. Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Desta feita, resta amplamente demonstrado que a Recorrente está correta ao prever todos os benefícios constantes da CCT-SEAC-RJ para os funcionários que serão contratados".

2 - Em relação à classificação da Recorrida:

2.a.) Que a Recorrida deve ser inabilitada pois "FRUIU, DE FORMA INDEVIDA, DAS PRERROGATIVAS PREVISTAS NA LEI 123/2006, nos autos do Pregão Eletrônico nº 03/2020, posto que já deveria ter procedido ao seu desenquadramento, IMEDIATAMENTE NO MÊS SUBSEQUENTE AO EXCESSO, do regime jurídico diferenciado para EPP, o que evidenciar a

fruição indevida.

OCORRE QUE, CONFORME COMPROVADO NOS AUTOS, MESMO SABENDO JÁ NÃO FRUIR DO BENEFÍCIO DE ME/EPP, A EMPRESA LG ADMINISTRADORA APRESENTOU LANCE DE PREFERÊNCIA, O QUE COMPORTA ATO QUE IMPLICA EM NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO, AO PASSO QUE SABIDAMENTE NÃO PODERIA TER FRUÍDO DA PRERROGATIVA”.

Ainda:

“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007) , amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada. (Acórdão 61/2019-Plenário. Data da sessão 23/01/2019. Relator BRUNO DANTAS) (grifamos)

Neste diapasão, resta demonstrada a necessidade da INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA LG ADMINISTRADORA, sob pena de ferir de morte os princípios da legalidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.”

2.b) Requer diligência relativa ao RAT/FAP, pois “Isto se deve ao fato de que a empresa Recorrida utilizou, em sua planilha de formação custos, o RAT ajustado ao FAP no percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento). Tomando-se por base a Atividade Principal constante do Objeto do Contrato Social e do Cartão CNPJ, temos que o RAT da atividade é 2%. No entanto, não há qualquer comprovação do FAP da empresa.

Nessa esteira, requer-se a realização de diligência, para que a empresa Recorrida apresente a GFIP, para o fim específico de comprovar que seu FAP é realmente de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento), o que justificaria a utilização do RAT ajustado ao FAP de 1,5%, já que a RAT da atividade preponderante da empresa é de 2%”;

Por fim, “requer-se pelo recebimento do presente Recurso Administrativo concedendo-lhe efeito suspensivo, para no mérito dar provimento para classificar a proposta da Recorrente, com a consequente adjudicação do objeto e homologação do certame para a empresa ORBENK.

Alternativamente, requer-se a inabilitação e desclassificação da empresa declarada vencedora, LG ADMINISTRADORA, pelas razões de fato e de direito já arguidas.”

CONTRA-RAZÕES

Em suas Contra-razões de fls. 2702/2708, a empresa Recorrida diz, resumidamente:

1 – Que não se pode utilizar o regime de tempo parcial na presente licitação pois o Anexo I – Termo de Referência do Edital do Pregão 03/2020, contem, no item 5.2, a possibilidade de cumprimento de tempo excedente a 30 (trinta) horas semanais.

“5.2 De acordo com a necessidade da Instituição, serão autorizados serviços em horário extraordinário, mediante comunicação prévia e por escrito à Contratada”;

O que torna inaplicável o precitado regime, visto que o Art. 58-A do Código Trabalhista prediz:

“Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais [...]”.

2 - “(...) que a participante deverá confeccionar a sua proposta de acordo com a convenção coletiva que REGE a categoria profissional e não de sua atividade preponderante.”;

3 – Que “analisando os documentos constantes na ATA do Pregão Eletrônico, consultando as declarações eletrônicas preenchidas, é possível verificar que a Recorrida, na Declaração MEE/EPP/COOP, assinou como “não” optante do benefício de preferência de micro e pequeno empresa, e nem assim o deveria, haja vista não possuir os requisitos necessários.

Prosseguindo com a análise da ATA, é possível verificar que esta Recorrida sequer ofereceu qualquer lance durante a sessão pública, tão pouco foi convocada de maneira preferencial para encaminhar lance após o encerramento da fase de disputa, sendo que o valor cadastrado na proposta inicial, permaneceu o mesmo até o início das negociações e atualizações da planilha de composição de preços.

Assim, resta demonstrando que o argumento da Recorrente quanto a utilização de declaração fraudulenta do benefício apresentado pela Lei Complementar nº 123/2006, bem como oferta de lance preferencial é totalmente incorreta e constitui crime contra a honra conforme o Código Penal, imputando falsamente um fato que poderá ser constituído como crime, devendo o pedido ser da Recorrente ser considerado totalmente improcedente”;

4 – Que se coloca à disposição do Pregoeiro para qualquer diligência em relação ao seu RAT/FAP, acrescentando que “O Risco Ambiental do Trabalho será apurado através do resultado dos índices do Fato Acidentário de Prevenção -FAP, que poderá variar entre 0,50% a 2% com o Risco Ambiental do Trabalho –RAT, que por sua vez, poderá variar entre 1% a 3%.

Considerando isto, no momento do envio da proposta, a Recorrida se encontrava com o FAP em 0,50% e o RAT em 3%, resultando no índice de 1,5%, solucionando deste modo as dúvidas da Recorrente”;

Por fim, requer:

“I) Seja promovido o arquivamento dos Recursos, considerando que os argumentos apresentados não as assistem razão;

II) Que a decisão de aceite em que tornou a Recorrida LG Administradora de Serviços EIRELI habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 003/2020, seja mantida dando prosseguimento ao feito;

- III) Que o Sr. Pregoeiro, realize a abertura de procedimento sancionador com vistas a penalizar as Recorrentes, devido seus sucessivos atentados contra a lisura e a razoabilidade do certame público, e
- IV) Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha sua decisão e, na hipótese de não ocorrer, faça este subir, devidamente informando à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93”.

DECISÃO

Postas a razões e contra-razões, vamos elaborar em cada ponto alegado pela Recorrente:

1.a) “(...) em se tratando de trabalhador com jornada reduzida, como é o caso da função licitada de Ascensorista (jornada de 30 horas semanais), deve tal situação ser considerada quando do cálculo do valor mínimo salarial a ser pago. Neste cenário, deve ser respeitado o valor hora do piso salarial da categoria, ou seja, O EMPREGADO DEVE RECEBER SALÁRIO PROPORCIONAL AO VALOR DO PISO EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS. Tal procedimento foi exatamente o adotado por esta Recorrente, a qual dividiu o valor do piso regional da categoria por 180 horas (36 horas semanais) e multiplicou pela quantidade de horas/mês que o funcionário vai exercer suas atividades, ou seja, por 150 horas mensais (= 6 horas por dia x 5 dias na semana x 5 semanas). Diante da exposição acima, não restam dúvidas de que NÃO HÁ QUALQUER IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA DE FORMA PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA EFETIVAMENTE EFETUADA PELO COLABORADOR, constantes da planilha de formação de preço da Recorrente, requerendo-se assim a alteração da decisão do Ilustre Pregoeiro, para que declare a Recorrente Classificada no presente Processo Licitatório”;

Como bem salientado pela Recorrida, a contratação contida no Pregão 03/2020 não é compatível com o regime de jornada reduzida, pois claramente aponta, no item 5.2 do Termo de Referência – Anexo I:

“5.2 De acordo com a necessidade da Instituição, serão autorizados serviços em horário extraordinário, mediante comunicação prévia e por escrito à Contratada”;

E o art. 58-A do Código Trabalhista veta a possibilidade de horas suplementares em jornadas de 30 horas semanais:

“Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais [...]”.

Esclarecendo por fim que, como pode ser constatado no processo deste certame, todo o mesmo foi pensado como uma contratação de jornada completa. Assim foi estimado o preço máximo da licitação e assim foi construído o seu documento base, o Termo de Referência.

Com isto em vista, não apenas a Recorrente foi desclassificada, outras 6 empresas foram desclassificadas pelo mesmo critério: a não possibilidade de se reduzir o preço do salário base da categoria, por não se tratar de jornada de tempo parcial.

O argumento da Recorrente não prospera em sua mais básica natureza: é contrário ao posto pela própria legislação que cita.

1.b) “Outro ponto que merece atenção é a alegação do Ilustre Pregoeiro de que a Recorrente não poderia contratar/terceirizar o serviço de Ascensorista – objeto do certame – já que está vinculada ao Sindicato de Asseio, Limpeza e Conservação (SEAC).

Veja-se que este entendimento não se coaduna com a jurisprudência e legislação atinente ao tema, as quais passaremos a discorrer, para que não parem dúvidas acerca da lisura quanto à proposta apresentada pela Recorrente e o estrito cumprimento da legislação a que está submetida.

Desta feita, trazemos primeiramente o que reza a Carta Magna, no art. 8º, inciso II e IV:

Art. 8º É LIVRE A ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL OU SINDICAL, OBSERVADO O SEGUINTE:

(...)

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial,

que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

(...)

V - NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A FILIAR-SE OU A MANTER-SE FILIADO A SINDICATO”;

1.c) “que a empresa está vinculada ao SEAC do Estado de Santa Catarina. No entanto, uma vez que as atividades laborativas serão desempenhadas no Estado do Rio de Janeiro, a Recorrente observou o piso salarial e benefícios da CCT/SEAC/RJ.

Uma vez que oportuno, cita-se a Súmula do TST, que DIZ QUE A EMPRESA NÃO TEM OBRIGAÇÃO DE OBSERVAR AS VANTAGENS PREVISTAS EM INSTRUMENTO COLETIVO NO QUAL NÃO SEJA REPRESENTADA PELO ÓRGÃO DE CLASSE DA CATEGORIA, vejamos:

SÚMULA Nº 374 - NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA EMPREGADO INTEGRANTE DE CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA NÃO TEM O DIREITO DE HAVER DE SEU EMPREGADOR VANTAGENS PREVISTAS EM INSTRUMENTO COLETIVO NO QUAL A EMPRESA NÃO FOI REPRESENTADA POR ÓRGÃO DE CLASSE DE SUA CATEGORIA. Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Desta feita, resta amplamente demonstrado que a Recorrente está correta ao prever todos os benefícios constantes da CCT-SEAC-RJ para os funcionários que serão contratados”.

Os argumentos da Recorrente 1.b e 1.c foram acima agrupados pois estão completamente conectados.

Em um primeiro momento, a Recorrente alega, corretamente, que ninguém é obrigado a se filiar a um sindicato específico. Em seguida, aponta que é vinculada ao SEAC de Santa Catarina. Depois, diz que está correta ao apresentar como CCT de sua proposta o SEAC do Rio de Janeiro. Por fim, apresenta a LEI Nº 8315, DE 19 DE MARÇO DE 2019, que estabelece o piso salarial de diversas categorias, entre elas, a de “ascensoristas”.

Em suma, a empresa diz que não é obrigada a se vincular a qualquer sindicato, depois diz que é vinculada em Santa Catarina, mas apresenta o sindicato do Rio de Janeiro e quer que sejam utilizadas normas da Lei Estadual também.

Ainda que esta mistura, esta interpretação bastante extensiva, fosse possível e aceita pelo Pregoeiro, há um defeito importante no argumento: não há, seja na CCT do SEAC-SC, seja na CCT do SEAC-RJ, a previsão da categoria de "ascensorista" ou "cabineiro", então, ambas não podem ter seus dispositivos usados para a contratação em tela, que é claramente, repito, destas categorias.

Daí, poderia ser aceita referida Lei Estadual, que contém a categoria de "ascensorista", mas não em conjunto com uma CCT totalmente desvinculada da categoria como a SEAC-RJ.

Se isto fosse aceito, o que impediria empresas vinculadas ao, por exemplo, hipotético "Sindicato dos Lavadores de Veículos" de Boa Vista-AM, de apresentar a, também ficcional, convenção espelho do Rio de Janeiro na contratação em tela, afirmando que é a que está vinculada, juntando com a Lei Estadual 8315/2019 do Rio de Janeiro? Não há sentido jurídico ou lógico.

Respeitando sempre o direito das empresas se vincularem, ou não, a Sindicatos e CCT correspondentes, apenas pedimos que seja apresentada uma CCT compatível com o objeto da licitação, com a empresa firmando assim compromisso de seguir os dispositivos lá contidos, não exigindo sequer uma filiação formal.

Há de se ter, por uma questão de respeito aos direitos trabalhistas locais e até mesmo da simples lógica, que uma contratação de ASCENSORISTAS/CABINEROS respeite CCTs que contemplem esta categoria no Rio de Janeiro.

O argumento da empresa não tem condições de prosperar.

2.a.) Que a Recorrida deve ser inabilitada pois "FRUIU, DE FORMA INDEVIDA, DAS PRERROGATIVAS PREVISTAS NA LEI 123/2006, nos autos do Pregão Eletrônico nº 03/2020, posto que já deveria ter procedido ao seu desenquadramento, IMEDIATAMENTE NO MÊS SUBSEQUENTE AO EXCESSO, do regime jurídico diferenciado para EPP, o que evidenciar a fruição indevida.

OCORRE QUE, CONFORME COMPROVADO NOS AUTOS, MESMO SABENDO JÁ NÃO FRUIR DO BENEFÍCIO DE ME/EPP, A EMPRESA LG ADMINISTRADORA APRESENTOU LANCE DE PREFERÊNCIA, O QUE COMPORTA ATO QUE IMPLICA EM NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO, AO PASSO QUE SABIDAMENTE NÃO PODERIA TER FRUÍDO DA PRERROGATIVA".

Ainda:

"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007) , amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada. (Acórdão 61/2019-Plenário. Data da sessão 23/01/2019. Relator BRUNO DANTAS) (grifamos)

Neste diapasão, resta demonstrada a necessidade da INABILITAÇÃO/DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA LG ADMINISTRADORA, sob pena de ferir de morte os princípios da legalidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo."

A Recorrente, nos parágrafos acima faz uma grave acusação de fraude contra a Recorrida.

A Recorrida, em contra-razão, diz que não se utilizou ou se declarou como ME ou EPP no presente pregão, dizendo ainda que a Recorrente praticou um "crime contra a honra conforme o Código Penal, imputando falsamente um fato que poderá ser constituído como crime".

Antes de discorrer sobre o eventual cometimento de fraude, é importante salientar que a Recorrida deve estar se referindo ao crime de CALÚNIA, (a falsa imputação de fato criminoso a outrem (lesão a honra objetiva), contida no art. 138 do Código Penal). No entanto, o crime de Calúnia só pode ser cometido contra pessoa natural, não contra pessoa jurídica. Assim, se ficasse comprovada uma fraude, ou uma acusação falsa, no processo licitatório, medidas administrativas severas poderiam ser tomadas, inclusive com o posterior encaminhamento dos fatos para os devidos órgãos cíveis ou criminais.

No caso em tela, a Recorrida afirma que está provado em Ata que não se declarou como ME ou EPP, nem se utilizou de qualquer benefício da Lei Complementar 123/06.

Realmente, compulsando os dados do site www.comprasgovernamentais.com.br, a Ata (fls. 2662/2683) e as declarações da Recorrida, temos que a mesma não se declarou, não utilizou ou se beneficiou da Lei precitada.

Trago inclusive "print screen" do referido site, disponível para a consulta de todos, inclusive da Recorrente, que deveria ser mais cuidadosa antes de apontar o cometimento de alguma "fraude":

(Não é possível transcrever imagens para este campo, mas foi transcrita no parecer juntado aos autos e se refere ao campo onde a empresa SE DECLARA COMO ME/EPP, que está preenchido como "NÃO" pela empresa LG-Recorrida)

Podemos constatar que a empresa continua cadastrada como ME/EPP no site, mas já NÃO APRESENTA A DECLARAÇÃO DE SER ASSIM.

Não tendo, ao ver deste Pregoeiro, a Recorrida cometido nenhuma fraude, devendo apenas atualizar seu cadastro no COMPRASGOVERNAMENTAIS, considero que cabe apenas à Recorrida decisão se tomará alguma medida legal contra a Recorrente.

O argumento da Recorrente, então, pois equivocado, não pode prosperar.

2.b) Requer diligência relativa ao RAT/FAP, pois "Isto se deve ao fato de que a empresa Recorrida utilizou, em sua planilha de formação custos, o RAT ajustado ao FAP no percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento). Tomando-se por base a Atividade Principal constante do Objeto do Contrato Social e do Cartão CNPJ, temos que o RAT da atividade é 2%. No entanto, não há qualquer comprovação do FAP da empresa.

Nessa esteira, requer-se a realização de diligência, para que a empresa Recorrida apresente a GFIP, para o fim específico de comprovar que seu FAP é realmente de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento), o que justificaria a utilização do RAT ajustado ao FAP de 1,5%, já que a RAT da atividade preponderante da empresa é de 2%";

A Recorrente levanta a questão do correto enquadramento do RAT/FAP da Recorrida que, segundo a primeira, não foi demonstrado.

Realmente, se o Pregoeiro entender que é uma questão importante, que deve ser investigada, PODERIA TER FEITO

DILIGÊNCIA.

No entanto, como, se realmente contratada, a Recorrida terá que entregar todos os meses sua demonstração do GFIP, não há como ela alegar algo em sua planilha de preços agora e depois descumprir. Se assim o fizer, se assim for demonstrado, haverá consequências administrativas e financeiras para mesma.

Por considerar uma questão que pode facilmente ser elucidada no momento apropriado, não foi um ponto levantado por este Pregoeiro, para não impactar ainda mais em um procedimento administrativo de contratação que já teve inúmeros atrasos devido à pandemia do COVID-19 e até mesmo às mudanças na legislação do Pregão feitas no final do ano passado.

Não entendo que tal diligência, neste momento, seja necessária ou imprescindível, por isto, não dou razão à Recorrente.

Em conclusão, todas os itens apontados pela Recorrente foram considerados sem substância suficiente para alterar, de qualquer forma, as decisões deste Pregoeiro, seja em relação à sua desclassificação, seja em relação à classificação da Recorrida, devendo as mesmas serem MANTIDAS inteiramente, por ser de direito, restando a empresa Recorrida como vencedora do certame.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2020.

Giorgio Regis Moreira Xenofonte
Pregoeiro

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020
PROCESSO MPF/PRRJ Nº 1.30.001.001137.2020-39

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Ascensorista para operação dos elevadores, com execução mediante o regime de empreitada por preço global, para atender às necessidades da edifício-sede da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, situada na Avenida Nilo Peçanha nº nº 23/31 – Centro – Rio de Janeiro

Natureza: Recurso Administrativo

Interessada: EURO SERVICE EIRELI ME

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela EURO SERVICE EIRELI ME (fls. 2684/2687), inconformada com a decisão do Pregoeiro que CONSIDEROU, após exame jurídico e técnico, a empresa LG. ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI – EPP como VENCEDORA do presente certame (vide ATA de fls. 2662/2683).

Em suas manifestações de recurso, a recorrente alega que:

- a) "NÃO APRESENTOU SUA PLANILHA DE CUSTOS NAS CONFIGURAÇÕES DA "AUDIN-DPU";
- b) NÃO UTILIZOU A BASE DE CÁLCULO DA "AUDIN – DPU";
- c) NÃO APRESENTOU A CCT INDICADA "SICERJ";
- d) NÃO INFORMOU O CBO DA CATERGORIA DE SUA PROPOSTA";
- e) "a recorrida ao apresentar salário proporcional à jornada de 30 (trinta) horas semanais deixou de apresentar a cotação do DSR - Descanso Semanal Remunerado, nos termos do art. 67 da CLT";
- f) "Deixa a recorrida de fazer prova inquestionável da necessidade da apresentação do documento comprobatório de seu (s) administrador (s), qual seja "cópia da carteira de identidade";
- g) "A recorrida, NÃO apresentou a exigência contida no subitem 8.8.5.5, valendo ressaltar, que TODA a documentação solicitada no item 8, é obrigatória, indispensável à habitação da recorrida, e na falta de qualquer que seja a licitante será declarada inabilitada";
- h) "Numa análise mais detalhada na documentação da recorrida, constata-se que a Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, consta divergência de endereço,ressaltando aquelas empresas que mantenham filiais nos termo do subitem 8.10.1.4", "(...) Assim Ilustre pregoeiro, considerando a divergência apontada, concluiu por óbvio, que a citada certidão é imprestável ao julgamento da habilitação "Regularidade fiscal e trabalhista" da recorrida";
- i) "Por fim, sabemos que a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, desde que, em consonância com os termos do Edital e legislação pertinente. Vale ressaltar Ilustre Pregoeiro, que a proposta da recorrida não foi a mais vantajosa, considerando o desrespeito ao princípio da isonomia, que deve ser respeitado, com embasamento no corpo da Lei 8666/93";
- j) "Consta na documentação apresentada pela recorrida, uma simples procuração da representante LG Administradora de Serviços Eireli – EPP, datada de 20 de fevereiro de 2018, ou seja, há TRÊS ANOS, dando poderes específicos para ao outorgado Guilherme Paulo de Oliveira. Ressalto-se, dentre esses poderes, NÃO consta que o outorgado tenha poderes específicos para representar a outorgante em processos licitatórios junto à Administração Pública, o que significa, que a documentação apresentada pela LG e assinada pelo suposto procurador "Guilherme de Paulo de Oliveira", é imprestável para o mundo jurídico,conseqüentemente, é imprestável para o julgamento de habilitação, repita-se, por não lhe dar representatividade nos ditames da Lei";
- k) que "o reconhecimento de firma na procuração particular é condição essencial à sua validade, em relação a terceiros. O §1º, do artigo 105, do CPC, prevê que "a procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei", o

que também incorreu”;

Por fim, a Recorrente “requer primeiramente o acolhimento da presente peça de recurso, para em seguida requerer a desclassificação e inabilitação da recorrida LG Administradora de Serviços Eireli – EPP, medida essa, de direito e JUSTIÇA”.

CONTRA-RAZÕES

Em suas Contra-razões de fls. 2687/2694, a empresa recorrida diz:

- 1 - “Como verificado durante a sessão pública, esta Douta Equipe veio a solicitar para a Recorrida a correção e atualização da planilha de composição de preços de modo que refletisse exatamente as diretrizes da Contratante, vindo a ser aceita a proposta somente quando a base de cálculo e a planilha se encontraram em acordo com o suscitado por esta Administração”;
- 2 - “Com base na Classificação Brasileira de Ocupações, deverá o licitante buscar o sindicato, acordo coletivo, convenções coletivas ou sentenças normativas que tratem exclusivamente daquela categoria, coisa que a Recorrente já demonstrou por meio da apresentação da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria de Ascensorista. Assim, a CBO serve apenas para nortear as licitantes a qual Convenção Coletiva deve vincular a sua proposta e não possui caráter desclassificatório”;
- 3 - “Conforme a ATA do Pregão Eletrônico nº 03/2020, a planilha encaminhada via sistema pela Recorrida, no dia 15 de outubro de 2020, às 14:41h, corresponde exatamente ao salário de R\$ 1.229,67 (um mil e duzentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos) previsto na CCT, não fazendo sentido o ponto questionado pela Recorrida”
- 4 - “Considerando as normas do instituto, aquele colaborador que possui jornada mensal, como é o presente caso, o valor a ser pago a título de DSR já se encontra incluso em sua remuneração, haja vista já ser certo a incidência da folga no domingo, ficando a margem de cálculos somente quando existirem horas complementares a título de pagamento com horas extras, que seguirá tratativa própria, conforme o item 5.3 do Termo de Referência do Edital nº 003/2020, não sendo motivo para desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida”;
- 5 - “(...) o item 8.6.2 do edital em epigrafe não menciona em nenhum momento que o documento comprobatório deverá ser o Registro Geral, CPF, Carteira de Vacinação, Passaporte, CNH ou qualquer outro documento de seus administradores, apenas menciona que deverá ser um documento – qualquer documento - comprobatório de seus administradores”;
- 6 - “(...) o CRF apresentado junto aos documentos habilitação não são da filial, tão pouco esta Recorrida possui filiais, podendo ser verificada tal informação lendo a própria certidão mencionada, percebendo que o número de inscrição, ou seja, o CNPJ, é o mesmo apresentado em todos os documentos encaminhados. Leitura esta que a Recorrente não pratica, não devendo o argumento da Euro Service ser aceito”;
- 7 - Que “apresentou o documento “03. Declaração de Contratos Firmados”, junto aos documentos de habilitação, demonstrando todos os requisitos necessários para habilitação do item 8.8 – Qualificação Econômico-Financeiro, inclusive o cálculo demonstrativo de que não houve divergência percentual superior ao estabelecido no item 8.8.5.5”;
- 8 - Que “A procuração apresentada tem poderes Ad Judicia Et Extra, para o foro em geral, sendo para atos judiciais e extrajudiciais, podendo inclusive (...) “firmar acordos, (...), firmar compromissos, recorrer, assinar termos e autos, juntar e retirar documentos, assinar requerimentos em quaisquer órgãos públicos da administração direta e/ou indireta, (...) praticando todos os atos extrajudiciais, administrativos e judiciais indispensáveis ao pleno desempenho e ao total cumprimento do mandato (...)”, ou seja, a procuração apresentada confere total poderes ao Outorgado para participar e apresentar propostas em licitações públicas, inclusive, assinar contratos e outros documentos com a Administração Pública em nome do Outorgante”;

Por fim, requer:

- I) Seja promovido o arquivamento dos Recursos, considerando que os argumentos apresentados não as assistem razão;
- II) Que a decisão de aceite em que tornou a Recorrida LG Administradora de Serviços EIRELI habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 003/2020, seja mantida dando prosseguimento ao feito;
- III) Que o Sr. Pregoeiro, realize a abertura de procedimento sancionador com vistas a penalizar as Recorrentes, devido seus sucessivos atentados contra a lisura e a razoabilidade do certame público, e
- IV) Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha sua decisão e, na hipótese de não ocorrer, faça este subir, devidamente informando à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93’;

DECISÃO

Inicialmente, temos no Edital, item 8.15:

“Erros formais no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, atendidas as demais condições de aceitabilidade”.

Dispositivo este com amplo amparo na jurisprudência atual e, principalmente, nas decisões do Tribunal de Contas da União:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

(Acórdão 1.811/2014 – Plenário).”

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).”

Ainda, no dia 16 de abril de 2019, em Sessão Extraordinária realizada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão de nº 898/2019, consolidou-se o entendimento de que “erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são suficientes para a desclassificação do licitante no certame, desde que a planilha possa ser ajustada sem que ocorra a majoração do preço global ofertado.”

Isto posto, vamos elaborar em cada ponto alegado pela Recorrente:

“a) NÃO APRESENTOU SUA PLANILHA DE CUSTOS NAS CONFIGURAÇÕES DA “AUDIN-DPU”;

b) NÃO UTILIZOU A BASE DE CÁLCULO DA “AUDIN – DPU”;

Como esclarecido, a Planilha de Preços, por si só, não é motivo de desclassificação, principalmente por ter sido submetida a várias correções pedidas por este Pregoeiro, até se adequar ao formato e condições erigidas pela AUDIN-MPU, pelo Edital e pela legislação adequada a este procedimento licitatório, não havendo sentido no postulado pela Recorrente.

“c) NÃO APRESENTOU A CCT INDICADA “SICERJ”;

d) NÃO INFORMOU O CBO DA CATEGORIA DE SUA PROPOSTA”;

A Recorrida apresentou SIM a CCT correspondente à sua proposta, registrada no MTR sob o nº RJ001462/2019.

Não há sentido em se requerer a classificação CBO quando a CCT já fornece todas as informações adequadas para se estabelecer a ressonância entre a categoria a ser contratada por esta Administração e a apresentada pela Recorrida. A Recorrente, com isto, exacerba o razoável, exigindo que algo completamente dispensável no presente caso seja motivo de desclassificação. O TCU é claríssimo quanto ao abuso de exigências e o excesso de formalismos: DEVEM SER EVITADOS.

e) “a recorrida ao apresentar salário proporcional à jornada de 30 (trinta) horas semanais deixou de apresentar a cotação do DSR - Descanso Semanal Remunerado, nos termos do art. 67 da CLT”;

A Recorrida não apresentou “salário proporcional”, mas sim o exato valor apontado na CCT, ficando este argumento desprovido de qualquer substância.

Como colocado pela Recorrida em suas contra-razões, o DSR – Descanso Semanal Remunerado já se encontra incluído no valor mensal, não existindo dúvida a respeito disto, por ser o básico em contratações mensalistas. O argumento não tem maiores considerações a serem feitas, pois é destituído de sentido.

f) “Deixa a recorrida de fazer prova inquestionável da necessidade da apresentação do documento comprobatório de seu (s) administrador (s), qual seja “cópia da carteira de identidade”;

A Recorrente, mais uma vez, coloca exigências e formalismos incompatíveis com o Pregão. A participação nos pregões eletrônicos do site www.comprasgovernamentais.com.br, também conhecido como “Comprasnet”, requer que seja utilizado “login, senha, token” que identificam as empresas participantes e seus bastantes procuradores. Se houvesse qualquer necessidade de comprovar a identidade da Recorrida, ou de seu procurador, este Pregoeiro o faria sem dúvida. No caso em tela, em nenhum momento, os documentos apresentados pela Recorrida geraram incertezas sobre a devida identidade de seus representantes e/ou sócios, não havendo, mais uma vez, motivos para o argumento da Recorrente prosperar.

g) “A recorrida, NÃO apresentou a exigência contida no subitem 8.8.5.5, valendo ressaltar, que TODA a documentação solicitada no item 8, é obrigatória, indispensável à habitação da recorrida, e na falta de qualquer que seja a licitante será declarada inabilitada”;

Vejamos o que pede o item citado:

“8.8.5.5 quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.”

A Recorrente não demonstrou, por cálculos ou até mesmo simples indicações, onde está a diferença de 10% tratada no item acima. Como diz a Recorrida, esta, em suas contra-razões, “apresentou o documento “03. Declaração de Contratos Firmados”, junto aos documentos de habilitação, demonstrando todos os requisitos necessários para habilitação do item 8.8 – Qualificação Econômico-Financeiro, inclusive o cálculo demonstrativo de que não houve divergência percentual superior ao estabelecido no item 8.8.5.5”, no que o Pregoeiro concordou, não havendo necessidade de se fazer diligências sobre a questão. Sendo o argumento da Recorrente desprovido de embasamento fático.

h) “Numa análise mais detalhada na documentação da recorrida, constata-se que a Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, consta divergência de endereço, ressaltando aquelas empresas que mantenham filiais nos termo do subitem 8.10.1.4”, “(...) Assim Ilustre pregoeiro, considerando a divergência apontada, concluiu-se por óbvio, que a citada certidão é imprestável ao julgamento da habilitação “Regularidade fiscal e trabalhista” da recorrida”;

A Recorrente aponta uma simples desatualização cadastral como se fosse um erro que tornasse imprestável um documento emitido por órgãos oficiais. Não há divergência entre o CNPJ apresentado em todos os documentos da Recorrida e o da certidão do FGTS, sendo a alegação de "filial" insubstanciada, não prosperável.

i) "Por fim, sabemos que a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, desde que, em consonância com os termos do Edital e legislação pertinente. Vale ressaltar Ilustre Pregoeiro, que a proposta da recorrida não foi a mais vantajosa, considerando o desrespeito ao princípio da isonomia, que deve ser respeitado, com embasamento no corpo da Lei 8666/93";

Este argumento da Recorrente carece de sentido lógico. A licitação realmente busca a proposta mais vantajosa, mas esta deve ser VÁLIDA, consoante o Edital e legislação. No momento em que foi declarada vencedora da fase de lances, a proposta da Recorrida era a mais vantajosa dentre as VÁLIDAS.

j) "Consta na documentação apresentada pela recorrida, uma simples procuração da representante LG Administradora de Serviços Eireli – EPP, datada de 20 de fevereiro de 2018, ou seja, há TRÊS ANOS, dando poderes específicos para ao outorgado Guilherme Paulo de Oliveira. Ressalto-se, dentre esses poderes, NÃO consta que o outorgado tenha poderes específicos para representar a outorgante em processos licitatórios junto à Administração Pública, o que significa, que a documentação apresentada pela LG e assinada pelo suposto procurador "Guilherme de Paulo de Oliveira", é imprestável para o mundo jurídico, conseqüentemente, é imprestável para o julgamento de habilitação, repita-se, por não lhe dar representatividade nos ditames da Lei";

Vejamos o conceito de CLÁUSULA (PROCURAÇÃO) AD JUDICIA ET EXTRA

"Cláusula que, constando do instrumento de mandato, autoriza o advogado a praticar todos os atos referentes à procuração para o foro em geral, e mais os atos extrajudiciais de representação e defesa perante pessoas jurídicas, de direito público ou privado." ([http://www.encyclopedia-juridica.com/pt/d/cl%C3%81usula-ad-judicia-et-extra.htm](http://www.encyclopedia-juridica.com/pt/d/cl%C3%81usula-ad-judicia-et-extra/cl%C3%81usula-ad-judicia-et-extra.htm))

Fica claro que, pelo teor da procuração (fl. 2553), que os poderes outorgados ao procurador vai além do mínimo requerido para a participação em um certame licitatório, incluindo passagens como podendo representar em "qualquer instâncias ou tribunais", podendo representar a empresa como "autor, réu, credor, devedor, embargante, embargado, oponente, litisconsorte, denunciado, recorrente, recorrido". Isto é, o procurador detém poderes que vão muito além de ser capaz de responder pela Recorrida do que o pedido no Edital, não havendo dúvida sobre o assunto, restando o argumento da Recorrente carente, mais uma vez, de liame lógico entre os fatos e o argumentado.

k) que "o reconhecimento de firma na procuração particular é condição essencial à sua validade, em relação a terceiros. O §1º, do artigo 105, do CPC, prevê que "a procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei", o que também incorreu";

O Código de Processo Civil (CPC) disciplina a matéria no Capítulo III - Dos Procuradores, arts. 103 a 107. E o Código Civil (CC), por sua vez, disciplina a matéria em seus artigos 654 e 655, que deverá ser aplicada supletivamente ao CPC, conforme estabelece o artigo 692 do CC.

Vejamos o que diz o artigo específico relacionado ao caso, oriundo do atual CPC:

"Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

(...)

§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida."

Não há em qualquer parte do Edital desta Procuradoria (portanto, o "terceiro" referido no dispositivo legal), a exigência que a procuração deva ter sua "firma reconhecida". O argumento da Recorrente não tem amparo legal ou fático, mais uma vez.

Em conclusão, todas os itens apontados pela Recorrente foram considerados sem substância suficiente para alterar, de qualquer forma, as decisões deste Pregoeiro, sendo as mesmas MANTIDAS inteiramente, por ser de direito, restando a empresa Recorrida como vencedora do certame.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2020.

Giorgio Regis Moreira Xenofonte
Pregoeiro

Fechar